

Registro: 2012.0000531294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001291-64.2005.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que são apelantes/apelados MÁRCIO BENEDITO MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA) e LIBERTY SEGUROS S/A, são apelados/apelantes ALBINO DA SILVEIRA FRANCO NETO (POR CURADOR) e IRENIDES GALLIS MARTINS FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCONDES D'ANGELO (Presidente), EDGARD ROSA E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 3 de outubro de 2012.

Marcondes D'Angelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação com revisão nº 0001291-64.2005.8.26.0453.

Comarca: Pirajuí. 01ª Vara Judicial.

Processo: 453.01.2005.001291-1/000000-000.

Prolator: Juiz Fábio Correia Bonini.

Apelante (s): Márcio Benedito Machado: Liberty Seguros Sociedade

Anônima.

Apelado(s): Márcio Benedito Machado; Liberty Seguros Sociedade

Anônima.

VOTO Nº 24.569/2012.

RECURSO - APELAÇÃO - ACIDENTE/SEGURO VEÍCULO - SEGURO FACULTATIVO - REPARAÇÃO DE DANOS - COBRANÇA. 1. Culpa exclusiva do demandado que, conduzindo seu veículo de modo negligente, colheu a motocicleta do requerente. Exegese do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Culpa do demandado comprovada na causação do acidente de trânsito. Inexistência de culpa concorrente. Indenização corretamente arbitrada. Redução. Impossibilidade. 2. Responsabilidade da Litisdenunciada pelo pagamento de indenização por dano moral. Inexistência. Exclusão por meio do contrato firmado. Verbas de sucumbência. Inexigibilidade. Denunciada que não ofereceu resistência e aceitou condição como litisconsorte do denunciante. Procedência. Sentença Mantida. Recursos não providos.

Vistos.

Cuida-se deação indenização proposta por ALBINO DA SILVEIRA FRANCO *MÁRCIO* **NETO BENEDITO** contra MACHADO, sustentando o primeiro nomeado que, em 14 de dezembro de 2004, trafegava com sua motocicleta pela rua João Benvindo de Camargo, quando, no cruzamento dessa via com a rua Padre Moisés de Miranda, foi colhido pelo veículo conduzido pelo requerido. Aduz que o acidente foi causado por culpa exclusiva do demandado, que desrespeitou a sinalização de parada obrigatória existente no local, invadindo a via preferencial percorrida pelo requerente. Afirma que sofreu



lesões corporais graves, que lhe causaram incapacidade permanente para o trabalho. Postula a competente indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.316,40 (dois mil trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos), mais pensão mensal de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) e ainda postula indenização por danos morais, esta devidamente atualizada.

Foi deferida denunciação da lide à seguradora Liberty Paulista Seguros Sociedade Anônima (folha 153).

respeitável sentença folhas 508 usque 517, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, condenando a requerida a pagar ao autor indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.677,52 (mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), acrescida de juros de mora, a partir da data do fato, e de correção monetária, contada a partir do ajuizamento da ação. A título de indenização por lucros cessantes, condenou a demandada a pagar ao demandante, pensões em valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de cada pagamento, a partir da data do fato, até a data em que o autor completar setenta anos de idade, consignando-se que as parcelas vencidas deverão ser solvidas de uma só vez, acrescido de juros de mora e de correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento. Por fim, condenou a requerida no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), mais juros de mora da data do fato, e correção monetária, a partir da data desta sentença. Condenou o requerido no pagamento das custas e honorários, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Julgou ainda, procedente a denunciação da lide, condenando a denunciada a pagar ao denunciante a título de reembolso, o que este último tiver pagado requerente, por conta das indenizações estabelecidas, limitada a obrigação ao valor total previsto na apólice do seguro, excluído os danos morais. Sem condenação em verbas de sucumbência, eis que a litisdenunciada não



resistiu a denunciação.

Interpostos embargos de declaração pelo requerente (folhas 521), foram eles acolhidos (folha 522) para incluir no dispositivo do julgado a verba relativa à indenização pelos prejuízos verificados na motocicleta de R\$ 638,88 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Inconformados, recorrem o requerido (folhas 523/535), a litisdenunciada Liberty (folhas 538/542) e o requerente (folhas 558/562).

O primeiro pretende a integral reforma do julgado, alegando, em suma, que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil tendentes a imputar culpa exclusiva ao demandado pelo acidente. Ou seja, não há a existência de culpa nem de nexo de causalidade, diferentemente do que entendeu o ilustre Magistrado de Primeiro Grau. Aduz que não teve culpa pelo acidente noticiado e que foi ignorado o depoimento de testemunha presencial que afirmou ter o apelado perdido o controle de sua moto e caído. E mais, o requerente não possuía habilitação para dirigir. Sustenta ainda que a culpa foi do próprio apelado. Por fim, diz que se mantida a condenação, deve ser considerada a culpa concorrente entre o apelante e o requerente, postulando a redução das verbas indenizatórias. Afirma ao final que a litisdenunciada deve ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, bem como indenização por danos morais.

A litisdenunciada, por sua vez, recorre, aduzindo que não restou comprovada a culpa do requerido no acidente noticiado.

O requerente, em seu recurso,



pretende a parcial reforma do julgado, aduzindo, em suma, que a litisdenunciada deve ser condenada nos danos morais e também na verba de sucumbência.

Recursos tempestivos e bem processados, preparado pela litisdenunciada (folhas 543/544) e respondido somente pela seguradora (folhas 546/549 e 564/568), subiram os autos.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (folhas 577/583) pelo não provimento dos recursos.

Este é o relatório.

A respeitável sentença não

As questões deduzidas nas razões de apelação se entrelaçam, e, por essa razão, serão analisadas em conjunto.

comporta reforma.

Dessume-se dos autos, sobretudo da declaração do próprio requerido que, ao atingir o cruzamento da rua João Benvindo de Camargo com a rua Padre Moisés de Miranda, desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e invadiu a via com preferência de passagem, atingindo a motocicleta do requerente.

Resta claro que o acidente é fato incontroverso e as testemunhas ouvidas no contraditório nada disseram acerca da dinâmica dos fatos.

Portanto, deve-se levar em conta declaração feita pelo próprio demandado, principalmente a constante no boletim de ocorrência acostado às folhas 21/22.



E, diferentemente do que alega o requerido, estão presentes a culpa e o nexo de causalidade, fatores que ensejam a indenização perseguida.

Conforme demonstrado de forma suficiente, o acidente ocorreu por culpa exclusiva do demandado que, não observando sinalização de parada obrigatória, inadvertidamente e sem cautelas necessárias exigidas para aquele momento, invadiu a via com preferência de passagem e colheu a motocicleta do postulante, causandolhe danos físicos e estéticos.

E mais, o fato do requerente não possuir habilitação para dirigir veículos automotores, em nada interfere na sorte do julgado, eis que qualquer responsabilidade nesse sentido não será averiguada nesta via e sim, se for o caso, na administrativa, com a aplicação das sanções cabíveis na espécie.

Enfim, fica afastada a alegação de culpa concorrente, eis que não há nos autos a mínima prova de que o condutor da motocicleta, ora demandante, tenha contribuído para a causação do acidente em exame.

Assim, o acolhimento do feito era mesmo de rigor e as verbas indenizatórias foram corretamente fixadas, não merecendo qualquer alteração.

E, atento a esse pormenor, no tocante ao valor fixado a título de dano moral, observa-se que foi ele fixado em montante adequado, levando em conta o sofrimento suportado pelo autor.



No mais, não há o que se falar em condenação da seguradora na indenização por danos morais, posto que excluídos através de cláusula contratual expressa (folhas 196) e também por Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 402 do STJ que assim dispõe: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Por fim, quanto as verbas de sucumbência, a Seguradora também não poderá ser condenada, eis que como bem fundamentado em primeiro grau, não houve resistência à denunciação.

E, isto porque, no que toca as verbas sucumbenciais, tem-se que, as Cortes Superiores, especialmente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que na hipótese de denunciação facultativa em que o requerido se antecipa e instaura a lide secundária sem a solução da principal ele deverá arcar com os encargos sucumbenciais, porquanto ajuizou a ação incidental, por ato voluntário, visto que não teria nenhum prejuízo em aguardar o trânsito em julgado da lide proposta contra ela para se fosse o caso promover a ação regressiva contra terceiro.

Enfim, a seguradora litisdenunciada está isenta do pagamento das verbas sucumbenciais e ainda da indenização por danos morais.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR